



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.014992/2003-05
Recurso nº 158.876 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.329 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente RAFAGNIN, MARAN & CIA LTDA
Recorrida 2a TURMA/DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

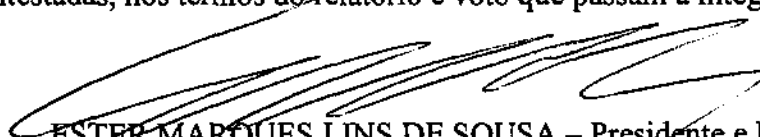
Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA – Sendo o IRPJ e a CSLL, sujeitos ao lançamento por homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência quanto ao ajuste da base de cálculo negativa da CSLL em relação ao ano calendário de 1997 e, em não conhecer das matérias que não foram contestadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o processo de autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados contra a interessada (fls. 92 a 112). O auto de infração de IRPJ exige o crédito Tributário de R\$ 116.184,78 – imposto de R\$ 25.329,49, acrescido de multa de ofício (R\$ 18.997,11) e juros de mora (R\$ 28.194,62) calculados até 28/11/2003, e multa isolada de R\$ 43.663,56. O auto de infração de CSLL reduz a base de cálculo negativa sujeita a futuras compensações.

Como relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 74/81), a autuação resultou de procedimento de Fiscalização em que foram apuradas as seguintes infrações:

a. falta de inclusão, no lucro sujeito à tributação, de ganho de capital apurado na alienação de bem do ativo permanente. Enquadramento legal nos arts. 193, 194, 197 e parágrafo único, 369, parágrafos, do RIR/1994;

b. falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis – depreciação indevida e multa por infrações fiscais relativas a insuficiência de pagamento de tributos, aplicada ex-officio. Enquadramento legal nos arts. 195, I, e 283, § 5º, do RIR/1994; art. 249, I, do RIR/1999;

c. falta de recolhimento do IRPJ por estimativa. Enquadramento legal nos arts. 2º, 43, 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, IV, do RIR/1999.

Cientificada em 23/12/2003, a interessada apresentou tempestivamente, em 22/01/2004, a impugnação de fls. 116/128, para alegar, em síntese, que:

a. o direito de constituir o crédito Tributário decai após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, e 173 do CTN. Logo o agente Fiscal não poderia ter lançado o imposto referente ao ano-calendário 1997, já decaído;

b. a legislação do IR (art. 225 do RIR/1980) é clara no sentido de que as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo, são indedutíveis na apuração do lucro real. No entanto, a Fiscalização considerou não dedutível, em relação ao repactuação de parcelamento do ICMS, a totalidade do valor lançado na conta “variações monetárias passivas”, sem individualizar o valor da multa, única parcela indedutível;

c. o auditor Fiscal incorreu em flagrante erro na adição relativa à baixa de bens do ativo permanente, uma vez que efetuou a adição em 10/01/1997, eliminando o prejuízo do mês de janeiro

de 1997, de R\$ 56.507,12, e apurando saldo a tributar, quando, conforme ele mesmo afirma no Termo de Verificação e se confirma na escritura pública, os bens foram alienados em 10/07/1997, o que leva a que a adição devia ter sido realizada no mês de julho de 1997, em que o prejuízo apurado foi de R\$ 355.970,86;

d. cabe à Fazenda circunscrever o ônus da prova na fase procedimental de lançamento, sob pena de infração à Lei Suprema (art. 5º, II);

e. em razão dos argumentos expostos, requer o cancelamento total do auto de infração, por estar embasado em erro, material e de fato, e a declaração de nulidade do lançamento, em face da ausência de precisão no momento da lavratura.

A empresa foi cientificada da referida decisão proferida mediante o Acórdão nº 06-13.893, de 22/03/2007, DRJ/Curitiba/PR, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.147, em 11.04.2007, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 10/05/2007, fls.149/158.

A Recorrente traz intitulado de Recurso Voluntário a mesma peça de defesa apresentada como impugnação (fls.116/128) com as alegações acima transcritas, sem sequer verificar o resultado do julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Antes da análise do processo é preciso clarificar que da decisão recorrida restou mantido parcialmente o crédito tributário a seguir resumido, conforme demonstrado à fl.144:

RESUMO DOS VALORES LANÇADOS E MANTIDOS

IMPOSTO DE RENDA

Ano-calendário	Lançado	Mantido
1997	22.060,96	0
1998	2.018,12	2.018,12
1999	1.250,41	1.250,41
Total	25.329,49	3.268,53

MULTA ISOLADA

Data de referência	Lançado	Mantido
31/01/1997	40.555,41	Dcaído
31/03/1999	72,86	48,57
31/01/2000	3.035,29	2.023,53
Totais	43.663,56	2.072,10

Outrossim, no julgado de primeiro grau considerou procedente em parte o lançamento da CSLL, alterando a redução da base de cálculo negativa do ano-calendário 1997 de R\$ 590.244,63 para R\$ 388.500,64.

A demonstração acima tornou-se necessária para afirmar que é inócua qualquer análise para verificação do prazo decadencial em relação ao IRPJ e à multa isolada (31/01/1997), haja vista que em sede de primeira instância, foram julgados improcedentes os lançamentos tributários relativos ao ano calendário de 1997, cientificados ao contribuinte em 23/12/2003 (fls.100 e 108).

De sorte que, em relação ao ano calendário de 1997, prossegue-se na análise apenas no que tange à redução da base de cálculo negativa da CSLL que restou mantida parcialmente com fundamento no art.45 da Lei nº 8.212, de 1991. Tal fundamentação encontra-se superada por força da Súmula Vinculante nº 08 da lavra do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, sabendo-se que, segundo o disposto no art.44, *caput*, da Lei nº 8383/91, art.38, *caput*, da Lei nº 8.541/92, e 57 da Lei nº 8981/95, aplicam-se à CSLL as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ, conforme o extrato da DIPJ/1998 (fl.02 do Anexo 1), constata-se que a Recorrente adotou a apuração anual, portanto o fato gerador da CSLL, ocorreu em 31/12/97.

No que se refere à decadência, inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

..."

Para Rubens Gomes de Souza, em seu *Compêndio de Legislação Tributária*,

"o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador".

Doutrina o ilustre tributarista que,

"o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é a lei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata". (...) "a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)."

É sabido que, dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o IRPJ e a CSLL submetem-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

O texto da mencionada lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do IRPJ e CSLL, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ e CSLL, temos que buscar a periodicidade em que tal tributo é apurado, podendo ser trimestral ou anual.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Compartilho com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte, ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Destarte, considerando que o fato gerador anual da CSLL relativo ao ano calendário de 1997 ocorreu sob a égide da Lei nº 9.430/96, portanto, no dia 31/12/1997, data da apuração do lucro real, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento para ajuste da base de cálculo da CSLL somente em 23/12/2003, fl.108, o prazo para a administração lançar eventual diferença da CSLL, referente ao ano calendário de 1997, venceu em 31 de dezembro de 2002, havendo, portanto, em 23/12/2003, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN.

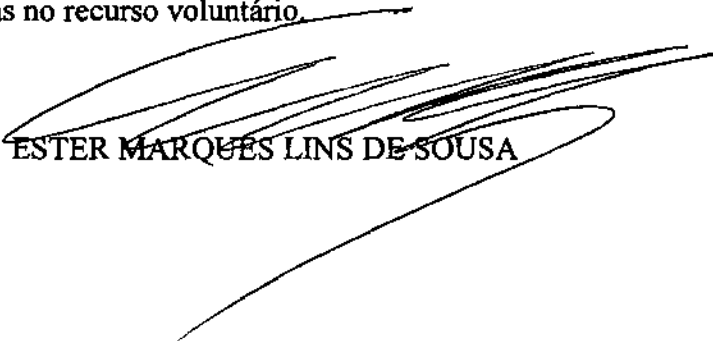
Acolho pois, a preliminar decadência alegada pela Recorrente relativa à CSLL em relação ao ano calendário de 1997.

Conforme relatado, quanto aos anos calendário de 1998 e 1999, não há qualquer manifestação específica feita pela Recorrente no que tange ao lançamento tributário que restou mantido em relação à infração: *falta de adição ao lucro líquido de despesas indedutíveis - depreciação indevida*, no que se considera a matéria não contestada.

Também não há qualquer manifestação contrária por parte da Recorrente em relação às multas isoladas, referentes a 31/03/1999 e 31/01/2000, que restaram mantidas na decisão de primeiro grau, com o percentual de 50% reduzido em decorrência, e por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c', do CTN.

Nesse passo, com esteio no art.17 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, *considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência quanto ao ajuste da base de cálculo negativa da CSLL em relação ao ano calendário de 1997, e, NÃO CONHECER das matérias que não foram contestadas no recurso voluntário.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10945.014992/2003-05

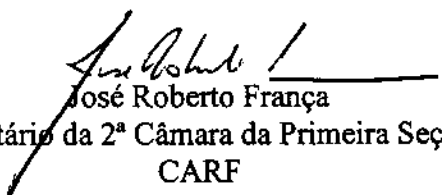
Recurso : 158876

Acórdão : 1802-00.329

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.329**.

Brasília - DF, em 10 de março de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional